



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO 1/2025

PROCESSO: 1092564-92.2023.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: LUIZA VELOSO JAGUARIBE

Advogados do(a) APELANTE: ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF58744-A, BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF69710-A, GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF62896-A

APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência recursal formulado por LUIZA VELOSO JAGUARIBE, nos autos da apelação interposta contra sentença que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, que indeferiu seu pedido administrativo de aproveitamento de disciplinas cursadas no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Em síntese, a requerente argumenta que, entre junho/2021 e junho/2023, cursou disciplinas do curso de Direito no IDP, ocasião em que ainda estava matriculada no curso de Ciências Sociais da UnB. Em julho/2023, realizou transferência interna do curso de Ciências Sociais para o curso de Direito da UnB. Ao requerer o aproveitamento das disciplinas cursadas no IDP para o curso de Direito da UnB, teve seu pedido indeferido com fundamento no art. 19 da Resolução CEPE/UnB nº 111/2002, que veda o aproveitamento de estudos em disciplinas cursadas concomitantemente em outra instituição de ensino.

Sustenta que a vedação seria inaplicável ao seu caso, pois as disciplinas de Direito cursadas no IDP foram concluídas antes de seu ingresso no curso de Direito da UnB, não havendo concomitância de cursos idênticos. Alega que o período de matrícula para o 1º semestre letivo de 2025 já está em curso, com término previsto para 05/03/2025, e que a não concessão da tutela antecipada recursal a obrigará a cursar novamente disciplinas já concluídas com aproveitamento.

É o relatório. Decido.

A apreciação do presente pedido de tutela antecipada recursal exige considerar que o procedimento de origem é o mandado de segurança,

regido pela Lei nº 12.016/2009. Nesse contexto específico, a análise dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência deve harmonizar os parâmetros estabelecidos no art. 7º, inciso III, da referida lei especial, que condiciona a suspensão do ato impugnado à existência de "fundamento relevante" e à possibilidade de "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", com aqueles previstos no sistema processual civil comum, notadamente os arts. 995, parágrafo único, e 300 do CPC, que exigem a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora apresentem terminologias distintas, os diplomas normativos convergem substancialmente quanto à natureza dos pressupostos exigidos, ambos voltados a assegurar que a tutela provisória seja concedida apenas quando houver elementos que indiquem a plausibilidade jurídica da pretensão e a necessidade de proteção imediata para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação ao jurisdicionado.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, verifico a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito está demonstrada na aparente inaplicabilidade do art. 19 da Resolução CEPE 111/2002 ao caso concreto. O referido dispositivo veda o aproveitamento de estudos em disciplinas cursadas concomitantemente em outra instituição de ensino. Entretanto, constata-se dos documentos apresentados que a requerente cursou Direito no IDP entre junho/2021 e junho/2023, enquanto era aluna do curso de Ciências Sociais na UnB, ingressando no curso de Direito da UnB apenas em julho/2023. A petição de apelação revela-se clara neste ponto (ID 428442046):

"01. Em agosto/2019, a apelante ingressou no curso de Ciências Sociais da Universidade de Brasília - UnB - pelo programa de avaliação seriada - PAS.

02. Em junho/2021, paralelamente, a apelante passou a cursar Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Seu egresso se deu em junho/2023, final do primeiro semestre de 2023, tendo concluído os quatro primeiros semestres do curso de direito no IDP.

03. Na sequência, em 26.07.2023 - após sair do IDP -, a apelante foi transferida internamente do curso de Ciências Sociais da UnB para o curso de Direito da UnB, quando já próxima da formatura em Ciências Sociais. Nesse sentido, o ingresso da apelante no curso de Direito da UnB se deu no 2º semestre letivo de 2023.

04. Dito isso, veja-se que a apelante solicitou o aproveitamento das matérias de Direito cursadas no IDP - entre agosto/2019 e junho/2023 (1º semestre letivo) - no curso de Direito da UnB - no qual ingressou em julho/2023 (2º semestre letivo).

05. No entanto, o pedido administrativo foi negado pela autoridade coatora, de forma abusiva e ilegal, ao argumento de que o art. 19 da Resolução CEPE 111/2002 não admite pedido de aproveitamento de estudos em disciplinas de curso que o aluno realize em outra instituição de ensino concomitantemente ao curso da UnB.

06. Sobre isso, a impetração defende que o artigo em questão é inaplicável ao caso da apelante uma vez que as matérias de Direito cursadas por ela no IDP - entre agosto/2019 e junho/2023 - não foram realizadas em concomitância com o seu ingresso no curso de Direito da UnB - que se deu em julho/2023 (2º semestre letivo). E mais, os cursos os quais a impetrante cursou em concomitância não são nem sequer os mesmos."

Assim, não se observa, em juízo perfunctório, a efetiva concomitância entre os cursos de Direito, pois quando a requerente cursava disciplinas jurídicas no IDP, não estava matriculada no curso de Direito da UnB, mas sim no curso de Ciências Sociais. A concomitância a que se refere a norma interna da UnB deve ser interpretada como simultânea realização do mesmo curso em diferentes instituições, e não simplesmente de qualquer curso em diferentes instituições.

A interpretação restritiva adotada pela instituição de ensino afronta o princípio da razoabilidade, impondo à estudante o ônus desproporcional de cursar novamente disciplinas já concluídas com aproveitamento em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.

Neste ponto, é fundamental destacar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.114.952/RN, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que "o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as universidades se submeterem às leis e demais atos normativos". Esta compreensão é essencial para a correta delimitação dos contornos do art. 207 da Constituição Federal.

A Segunda Turma do STF, ao apreciar questões relacionadas à autonomia universitária, tem sido categórica ao afirmar que, embora as instituições de ensino superior disponham de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, tal prerrogativa não lhes confere liberdade absoluta, devendo suas decisões observar os princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da razoabilidade e proporcionalidade.

No precedente mencionado, o STF assentou que "o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade". Tal orientação tem particular relevância no caso em tela, onde se evidencia uma interpretação desproporcional de norma interna da universidade, resultando em prejuízo injustificado à formação acadêmica da estudante.

No caso em análise, a recusa da Universidade baseou-se exclusivamente na suposta concomitância de disciplinas, sem qualquer avaliação quanto à compatibilidade de conteúdos programáticos ou carga horária, o que contraria o entendimento consolidado nos Tribunais de que o único fundamento legítimo para o indeferimento de aproveitamento de disciplinas seria a demonstração de incompatibilidade de conteúdos ou carga horária. Neste sentido é o repertório jurisprudencial desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO

SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA. CURSO DIVERSO. REGIMENTO INTERNO. DISCIPLINAS CURSADAS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA I - A controvérsia posta nestes autos reside em averiguar o direito da impetrante de ser dispensada das disciplinas de Core Curriculum 3 Relações Étnico Raciais (40h), Estágio Supervisionado em Cuidados em Saúde do Adulto I (240h) e Estágio Supervisionado em Cuidados em Saúde da Mulher I (240h), do curso de Medicina. II A apelada após se submeter ao vestibular foi aprovada para o Curso de Medicina da Faculdade Santo Agostinho. Informa ter tentado a dispensa de disciplinas que já havia cursado na Universidade Nove de Julho e no Curso de Fisioterapia na Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública EBMSO, contudo, teve o seu requerimento negado, indicando que apenas poderiam ser aproveitadas as disciplinas cursadas até o prazo máximo de 05 anos anteriores à solicitação do aproveitamento, III - Consoante disposto no art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica para dispor a respeito da carga horária de seus cursos e das exigências para matrículas em matérias de sua grade curricular, bem como do conteúdo pedagógico de conclusão de seus cursos. Precedentes. IV Embora entenda que o Judiciário não pode substituir a Universidade no exercício de sua autonomia didático-científica, conforme art. 206, da Constituição Federal, afastando seus regramentos internos, quando não há ilegalidade, no caso, a Apelada, por força de decisão judicial, em 23.01.2020, obteve ordem do juízo de origem para que procedesse de imediato o aproveitamento das disciplinas já especificadas, convalidando-as para efeitos internos ao longo do Curso. V - Na espécie, ocorrendo o aproveitamento das disciplinas, por força de decisão judicial, caracteriza-se situação de fato consolidada, que não recomenda a reforma da sentença. VI Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovida. (AC 1006512-23.2019.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 18/11/2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DA IES. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a legalidade do ato administrativo que negou o pedido de aproveitamento de disciplinas comuns à grade curricular do curso de Medicina, com as cursadas pela impetrante/apelante em outra Instituição de Ensino durante a sua graduação em Odontologia. 2. Não obstante se reconheça, a legitimidade das Instituições de Ensino para estabelecerem as normas referentes às suas atividades acadêmicas e administrativas, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207 da CF/88, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade. 3. Na hipótese, a regra que fundamentou o indeferimento do pleito administrativo da recorrente, limitando o direito ao aproveitamento de estudos ao prazo de 10 (dez) anos anteriores à data de solicitação, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o indeferimento de disciplinas cursadas com êxito somente se justificaria mediante a demonstração de incompatibilidade de conteúdo. 4. Apelação provida. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. (AMS 1003023-19.2022.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/07/2024)

Há precedentes desta Corte, inclusive, reconhecendo o direito ao

aproveitamento de disciplinas mesmo em situações de real concomitância de cursos, desde que comprovada a equivalência de conteúdos e demonstrada a capacidade técnica adquirida, sob o fundamento de que não há razão objetiva para tratamento diferenciado entre os estudantes que realizam cursos simultaneamente e aqueles que o fazem sucessivamente. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. No caso, não se mostra razoável que o estudante, tendo cursado a mesma disciplina em outra instituição de ensino seja impedido de obter o aproveitamento, simplesmente sob o argumento de que estaria matriculado concomitantemente em duas instituições de ensino superior. II. Ademais a impetrante, não estava matriculada em nenhuma disciplina na UFAM durante o período em que cursou a disciplina Geometria Descritiva na ULBRA, o que também afastaria a alegação de concomitância, embora as matrículas em ambas instituições estivessem ativas, portanto, não existe razão para o indeferimento da integralização da disciplina Geometria Descritiva cursada no Centro Universitário Luterano para o curso de Arquitetura e Urbanismo na UFAM. III. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 0000626-95.2016.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/09/2017)

Registre-se, que esta Turma, enfrentou caso bastante similar ao ora analisado, tratando da aplicação da já citada Resolução nº 111/2002 CEPE/UnB, e enfeixou solução no mesmo sentido do aqui adotado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS EM OUTRA INSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO 111/2002 CEPE/UnB. FREQUÊNCIA CONCOMITANTE AO CURSO CUJO APROVEITAMENTO É PRETENDIDO. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. EQUIVALÊNCIA DE CONTEÚDO E COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É ilegal, por ofensa ao princípio da razoabilidade, a negativa de análise de pedido de aproveitamento de estudos em disciplinas tão somente em razão da previsão contida em norma interna que veda o aproveitamento de estudos em disciplinas de curso que o aluno realize em outra instituição de ensino superior de forma concomitante ao curso de graduação para o qual o aproveitamento é pretendido. (AMS 0000626-95.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, - Sexta Turma, e-DJF1 04/09/2017; AC 0044234-28.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 29/06/2017). 2. Hipótese em que a autora, tendo cursado simultaneamente os três primeiros períodos dos cursos de graduação em Filosofia na Universidade de Brasília (UnB) e em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) - 2015/1 a 2016/1, requereu, quando de seu ingresso no curso de Direito na UnB no 2º semestre de 2016, o aproveitamento das disciplinas cursadas na instituição particular. Dada tal situação fática, não merece reparo a sentença no ponto em que determinou à ré a apreciação do aproveitamento de créditos, abstendo-se de indeferi-lo com base no art. 19 da Resolução CEPE/UnB, mormente quando se verifica que as disciplinas cujo aproveitamento é pretendido não foram realizadas concomitantemente ao curso de Direito da UnB. 3. Tendo sido reconhecido administrativamente a equivalência de conteúdo e a compatibilidade de carga horária das disciplinas, deve ser reformada a sentença na parte em que acolhera os pedidos em menor extensão, do que resultou indevidamente a sucumbência recíproca das partes, não havendo se falar em ingerência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo no tocante à pretensão de aproveitamento das disciplinas. 4. Remessa oficial e

apelação da parte ré a que se nega provimento. 5. Apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0044235-13.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/01/2020)

Quanto ao perigo de dano, em juízo de cognição não exauriente, observo que, embora o período de matrícula ordinária para o primeiro semestre letivo de 2025 (que ocorreu entre 27/02/2025 e 05/03/2025) já tenha se encerrado sem que, ainda existem janelas temporais que permitem salvaguardar o direito da requerente. Conforme documentação acostada aos autos (Id. 432259495), a Universidade de Brasília disponibilizará um período de "rematrícula", de 11/03/2025 a 17/03/2025, e posteriormente um período de "matrícula extraordinária", entre 20/03/2025 e 28/03/2025. Segue trecho elucidativo deste ponto disposto na petição de ID 432752780:

"10. Inobstante, ainda é possível salvar o direito da apelante, considerando que está previsto pela UnB um período de "rematrícula", de 6hrs do dia 11/03/2025 até 23:59hrs do dia 17/03/2025, e outro de "matrícula extraordinária", de 10hrs do dia 20/03/2025 até 23:59hrs do dia 28/03/2025, conforme Id. 432259495."

Mesmo considerando estas oportunidades adicionais de matrícula, persiste o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, sem a concessão da tutela antecipada recursal, a requerente continuará impossibilitada de aproveitar as disciplinas já cursadas com êxito no IDP, sendo potencialmente compelida a se matricular novamente em disciplinas com conteúdo programático equivalente, o que, prima facie, indica potencial para gerar prejuízos acadêmicos e financeiros de difícil reparação posterior.

Ademais, mesmo com eventual provimento definitivo da apelação, os prejuízos decorrentes do tempo despendido no cumprimento da carga horária de disciplinas já cursadas anteriormente possivelmente não poderiam ser revertidos, configurando situação em que a decisão final, ainda que favorável, teria sua eficácia prática significativamente comprometida. Essa circunstância, associada à proximidade dos prazos de rematrícula e matrícula extraordinária, justifica a intervenção jurisdicional em caráter antecipatório.

Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade substancial dos efeitos da decisão que obste sua concessão. Caso a tutela seja eventualmente revogada em momento posterior, a requerente poderá ser compelida a cursar as disciplinas cujo aproveitamento fora inicialmente deferido, sem prejuízo estrutural à sua formação acadêmica. Ressalte-se que, conforme o Enunciado nº 40 das Jornadas de Direito Processual Civil do CJF, "a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível". Na hipótese, a ponderação entre os valores em conflito - de um lado, o direito da estudante ao aproveitamento de estudos e à eficiência na sua formação acadêmica e, de outro, a autonomia universitária - revela que o indeferimento da medida poderia acarretar dano irreversível ao direito da requerente, enquanto sua concessão, mesmo na remota hipótese de posterior revogação, não importaria à instituição de ensino consequências irreparáveis.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência recursal** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à análise e ao aproveitamento das disciplinas cursadas pela requerente no IDP, desde que comprovada a equivalência de conteúdo programático e a compatibilidade de carga horária entre as disciplinas cursadas no IDP e as correspondentes na UnB, abstendo-se de indeferir o pedido com fundamento exclusivamente no art. 19 da Resolução CEPE 111/2002. Uma vez verificados os requisitos de equivalência de conteúdo e compatibilidade de carga horária, deverá a autoridade impetrada permitir a matrícula da requerente nas disciplinas subsequentes cujo pré-requisito seja o aproveitamento daquelas já cursadas.

Comunique-se com urgência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão**, **Desembargador Federal**, em 17/03/2025, às 11:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22432616** e o código CRC **01618043**.